DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2894/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2394/2017
PROTOCOLO	: 1786409
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: 1 - PEDRO ARLEI CARAVINA; 2 - GEOVANIA BISSOLI SIQUEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1 – PREFEITO; 2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 006/2016
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO F.M.A.S. - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL.
CONVENENTE	: CEJA - CENTRO EDUCACIONAL JUVENTUDE DO AMANHÃ
VALOR INICIAL	: R$ 144.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO F.M.A.S. - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

O processo em epígrafe versa sobre o Instrumento de Convênio nº 006/2016 (f. 12-18), celebrado entre o **Município de Bataguassu - MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, representado pelo Prefeito, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, e o **Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu**, CNPJ/MF nº 14.761.260/0001-94, Secretária Municipal de Assistência Social, Srª. Geovania Bissoli Siqueira, CPF/MF nº 543.141.861-00, como concedente, e de outro lado **CEJA - Centro Educacional Juventude do Amanhã**, CNPJ/MF nº 01.513.941/0001-91, representado pelo Presidente, Sr. Cláudio Kosloskl, CPF/MF nº 254.859.031-34, como convenente.

O presente convênio tem por objeto o repasse de recursos financeiros do F.M.A.S. - Fundo Municipal de Assistência Social a título de subvenção social, de acordo com o Plano de Trabalho.

O valor do convênio é de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), e o prazo de vigência corresponde ao período compreendido entre 29/1/2016 e 31/12/2016.

Em sua análise ANA - 2ICE - 15110/2017 (f. 828-831), a 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que a prestação de contas do Convênio nº 006/2016 oferece condições de aprovação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 29774/2017 (f. 832-833) opinou pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio como Contas REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende a celebração do Instrumento de Convênio nº 006/2016, que teve como fundamento legal a Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

Assim, a prestação de contas demonstra regularidade na aplicação dos recursos repassados, que atendem às finalidades específicas a que são destinados, nos moldes do instrumento de Convênio celebrado entre as partes, conforme revela a planilha abaixo:

RECEITA	R$	DESPESA	R$
Repasse	144.000,00	Comprovantes Fiscais	144.000,00
Total	144.000,00	**Total**	144.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 831), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do **Convênio nº 6/2016** celebrado entre o **Município de Bataguassu**, CNPJ-MF nº 03.576.220/0001-56, com interveniência do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu**, CNPJ-MF nº 10.836.939/0001-44 e o **CEJA - Centro Educacional Juventude do Amanhã**, CNPJ-MF nº 01.531.941/000-91, **oferece** condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pelo julgamento da prestação de contas do Convênio em apreço como contas regulares, mediante a seguinte dicção (f. 832-833), *in verbis*:

> Pelo que dos autos contam, Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram aplicados, de acordo com o objeto do Convênio nº 006/2016 *(integra fls.012),* e demonstram que a concessão, a aplicação e a Execução Financeira, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Municipal nº 2329/2016 e Decreto Municipal nº 025/2016, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas *REGULARES,* nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o instrumento de convênio se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 006/2016, celebrado entre o **Município de Bataguassu - MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, representado pelo Prefeito, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF

nº 069.753.388-33, e o **Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu**, CNPJ/MF nº 14.761.260/0001-94, Secretária Municipal de Assistência Social, Srª. Geovania Bissoli Siqueira, CPF/MF nº 543.141.861-00, como concedente, e de outro lado **CEJA - Centro Educacional Juventude do Amanhã**, CNPJ/MF nº 01.513.941/0001-91, representado pelo Presidente, Sr. Cláudio Kosloskl, CPF/MF nº 254.859.031-34, como convenente, como **CONTAS REGULARES**, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, com fundamento legal no artigo 20, § 1º, III, "b", artigo 21, II, artigo 35, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 9º e 10, II, artigo 59, I, artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 - Pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33 e Srª. Geovania Bissoli Siqueira, CPF/MF nº 543.141.861-00, nos termos do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do artigo 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator